



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000881/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.142 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com incorreções ou omissão de informações relativas a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 171/191) interposto contra decisão no acórdão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), de fls. 149/159, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no AI – Auto de Infração – DEBCAD 37.113.546-0, no montante de R\$ 228.634,61 (fls. 5/13), acompanhado do Relatório Fiscal da Infração (fl. 29), do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 31) e de demonstrativos de apuração da multa lançada (fls. 33/51), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão (fl. 151):

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto-de-infração lavrado em virtude do descumprimento, pela empresa, da obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fls. 13, a empresa apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, nas competências 11/03 a 01/07, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, visto que a mesma deixou de informar o total da remuneração e as contribuições correspondentes, paga a todos os segurados (empregados e autônomos) que lhe prestaram serviços.

1.1. A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor total de R\$ 228.634,61 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa). O cálculo da multa encontra-se detalhado no anexo ao Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls.15/24), que discrimina, por competência, as contribuições não declaradas, que integraram o valor final da multa aplicada, respeitado, também por competência, o limite legal.

(...)

O quadro abaixo apresenta resumo da situação dos demais lançamentos efetuados no procedimento fiscal, cujas informações foram extraídas do Comprot¹:

Processo nº	NFLD/A.I DEBCAD nº	Acórdão CARF nº	Data Julgamento	Localização Atual	Data Movimentação
14485.000363/2007-39	NFLD 37.098.508-7	2401-01.488- 4ª Câm / 1ª T Ord	21/10/2010	DEL REC FED ADM TRIB VIRT-SP	25/04/2020
14485.000364/2007-83	NFLD 37.113.543-5	2301-002.499 - 3ª Câm / 1ª T Ord	18/01/2012	PROC REG FAZ NAC -3 REGIAO-SP	12/01/2022
14485.000365/2007-28	NFLD 37.113.542-7	2401-01.489- 4ª Câm / 1ª T Ord	21/10/2010	DEL REC FED ADM TRIB VIRT-SP	25/04/2020
14485.000366/2007-72	NFLD 37.113.541-9	2401-01.919- 4ª Câm / 1ª T Ord	28/07/2011	DEL REC FED ADM TRIB VIRT-SP	25/04/2020
14485.000367/2007-17	AI 37.113.549-4			ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	02/12/2008
14485.000368/2007-61	AI 37.113.548-6	2803-00.919 - 3ª T Especial	28/07/2011	PROC REG FAZ NAC-3 REGIAO-SP	05/07/2012
14485.000369/2007-14	AI 37.113.547-8			ARQUIVO GERAL DA SAMF-SP	08/12/2008
14485.000370/2007-31	AI 37.113.545-1			PROC REG FAZ NAC-3 REGIAO-SP	23/11/2021
14485.000371/2007-85	AI 37.113.544-3	2401-01.918- 4ª Câm / 1ª T Ord	28/07/2011	ARQ PROC REG FAZ NAC-3REG-SP	30/05/2012

Da Impugnação

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

O contribuinte foi cientificado pessoalmente do lançamento em 30/07/2007 (fl. 5) e apresentou sua impugnação (fls. 95/109), acompanhada de documentos (fls. 111/144), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão (fls. 151/153):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

2. A autuada apresentou defesa tempestiva, fls. 46/53, acompanhada de procuração, contrato social e documentos (fls. 54/66), na qual narra a ação fiscal e alega, em síntese:

2.1. que as guias exigidas pela autoridade fiscal possuem caráter meramente informativo tratando-se apenas de obrigação acessória;

2.2. que o caso em questão, vislumbra-se uma relação jurídica de mero dever e, portanto, não patrimonial, cujo não cumprimento pelo sujeito passivo enseja a aplicação de uma penalidade pecuniária, que não pode ser tratada como obrigação principal;

2.3. que o descumprimento da obrigação tributária, ou seja, da obrigação principal, acarreta o pagamento do tributo não pago, acrescido de multa, juros moratórios e correção monetária;

2.4. que as multas fiscais devem observar os princípios e limitações ao poder estatal de imposição de tributos, sob pena de violação de direitos e garantias dos contribuintes e tanto os juros como as multas, que representam um decréscimo patrimonial, têm caráter de reparação e de penalidade, e, por conseguinte, constituem acessório do principal, razão pela qual devem observar as mesmas limitações ao poder de tributar;

2.5. que o tratamento dispensado às multas fiscais deverá ser o mesmo que for atribuído aos tributos, pois ambos têm a mesma natureza e integram originariamente o crédito tributário;

2.6. que o fundamento de validade primeiro de uma norma jurídica deve ser o sentido de justiça, motivo pelo qual os acréscimos de multa, juros e correção não podem ultrapassar o limite do que razoavelmente possa se presumir como resultado econômico com as operações tributadas a que se refere a obrigação em atraso (princípios da razoabilidade e da proporcionalidade).

DO PEDIDO

3. Pelas razões expostas, tendo em vista a descaracterização da obrigação principal, a Impugnante solicitou a nulidade do presente Auto de Infração.

Da Decisão da DRJ

A 14ª Turma da DRJ em São Paulo I (SP), no acórdão nº 16-15.877 de 19 de dezembro de 2007 (fls. 149/159), julgou o lançamento procedente, conforme ementa do julgado abaixo reproduzida (fl. 149):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/01/2007

Documento Original AI nº 37.113.546-0

1. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

2. Multa aplicada de acordo com a legislação vigente, correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa).

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ em 13/02/2008 (AR de fl. 163) e extrato do processo (fl. 165) e interpôs recurso voluntário em 03/03/2008 (fls. 171/191), acompanhado de documentos (fls. 193/238), com os seguintes argumentos: (i) da natureza não remuneratória da participação nos lucros ou resultados da empresa (PLR) e (ii) da ilegalidade da multa.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O lançamento objeto dos presentes autos se refere à multa por apresentação de GFIP com omissão de fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68). Desse modo, não serão apreciadas nos presentes autos as alegações atinentes à regularidade do pagamento da PLR, que foi objeto de análise em processo(s) próprio(s), devendo ser aplicado ao presente lançamento os reflexos decorrentes dos julgamentos dos autos em que tramitaram as autuações relacionadas ao descumprimento de obrigações principais.

Da Obrigação Acessória e do seu Descumprimento

O motivo da autuação foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS. O valor mínimo considerado de R\$ 1.195,13, foi estabelecido pela Portaria MPS nº 142 de 12 de abril de 2007, correspondendo ao montante lançado de R\$ 228.634,61 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Assim, uma vez que foi constatado que o contribuinte deixou de informar na Guia de recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social — GFIP, segurados contribuinte individual e respectivas remunerações, restou, portanto, caracterizada a ocorrência dos fatos geradores.

De aduzir-se, em conclusão, que o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido, não merecendo reforma a decisão de primeira instância.

Da Ilegalidade da Multa – Ofensa aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade

A multa lançada se deu em conformidade com a legislação de regência, restando à autoridade fiscal o dever de aplicá-la sob pena de responsabilidade funcional, uma vez que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória.

Deste modo, não cabe aqui a análise acerca da legalidade, da constitucionalidade da lei tributária, da violação aos princípios constitucionais e do caráter confiscatório da multa.

Tal entendimento encontra-se pacificado neste Conselho Administrativo, consolidado na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus membros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais desonerações levadas a termo nos processos em que se discutiram as obrigações principais.

Débora Fófano dos Santos